



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2191035 - RJ (2025/0002698-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PEDRO MARCIO FERREIRA
ADVOGADOS : EDUARDO GONÇALVES MARQUES - RS109986B
ALESSANDRO TONELI MOGNON - RS122834

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, cujo acórdão fundamentou-se nos princípios da acessibilidade aos cargos públicos e da isonomia, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2191035 - RJ (2025/0002698-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PEDRO MARCIO FERREIRA
ADVOGADOS : EDUARDO GONÇALVES MARQUES - RS109986B
ALESSANDRO TONELI MOGNON - RS122834

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, cujo acórdão fundamentou-se nos princípios da acessibilidade aos cargos públicos e da isonomia, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 777):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LICENÇA REMUNERADA. CURSO DE FORMAÇÃO. PRINCÍPIOS DO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS E DA ISONOMIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante alega que os fundamentos constitucionais (isonomia e acessibilidade a cargos públicos) apontados pela decisão agravada constituem mero desdobramentos dos fundamentos legais adotados pelo acórdão recorrido. Repisa as razões concernentes à violação dos artigos 20, § 4º, da Lei 8.112/1990 e 14 da Lei 9.624/1998. Afirma pretender apenas que “essa e. Corte interprete a legislação infraconstitucional que trata do direito do servidor público federal ao afastamento para realização de curso de formação relativo a outro cargo público, a fim de que seja definido se o referido direito também abrange cargos públicos da Administração Pública Estadual/Municipal, sendo totalmente desnecessária a análise de dispositivos constitucionais atinentes ao Princípio da Isonomia” (fl. 786).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, a controvérsia relativa à concessão da licença remunerada para participar de curso de formação destinado a provimento de cargo estadual foi dirimida com fundamento nos princípios da acessibilidade aos cargos públicos e da isonomia, como se pode inferir do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 609-610):

Assim, a controvérsia se resume ao pedido de afastamento remunerado de servidor público federal para participação de etapa de curso de formação relativo a concurso para preenchimento de cargo na esfera administrativa estadual.

A possibilidade de afastamento do servidor público federal, ainda que em estágio probatório, para participação de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública Federal está prevista no art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/1990.

[...]

Mesmo na hipótese de aprovação em cargo da administração estadual ou municipal, a jurisprudência reconhece o direito ao afastamento, com base nos princípios da acessibilidade aos cargos públicos e de isonomia.

Nesse contexto, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Em igual sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada afronta aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Ademais, o acórdão combatido está amparado em fundamentação eminentemente constitucional, uma vez que a controvérsia foi decidida com base no artigo 37 da Constituição Federal e tendo em vista os princípios da acessibilidade aos cargos públicos e da isonomia. Assim, inviável a reforma do aresto impugnado em sede de recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

4. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes.

5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 2.178.535/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/4/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.191.035 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0002698-2

Número de Origem:

50661231720234025101

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : PEDRO MARCIO FERREIRA

ADVOGADOS : EDUARDO GONÇALVES MARQUES - RS109986B

ALESSANDRO TONELI MOGNON - RS122834

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA
CAPACITAÇÃO (APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : PEDRO MARCIO FERREIRA

ADVOGADOS : EDUARDO GONÇALVES MARQUES - RS109986B

ALESSANDRO TONELI MOGNON - RS122834

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de maio de 2025